



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000.

Suscitante: Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALÁ SIMÕES.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. LEGALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO.
DANOS MORAIS. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS
VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DAS
COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO.
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES
APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS REPETITIVAS.**

1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.

2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE PARA FIRMAR AS SEGUINTE TESES:**

1) Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito; 2) Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença; 3) A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa; 4) Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva; 5) Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil; 6) Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000.

Suscitante: Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALÁ SIMÕES.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, suscitado pelo **Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, nos Autos do **Processo n.º 0633296-46.2018.8.04.0001**, que tramita perante a colenda **Terceira Câmara Cível** deste egrégio Tribunal de Justiça, visando a fixação de tese jurídica por esta egrégia Corte de Justiça acerca da seguinte questão de direito: Legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignado.

Em apertada síntese, o Exm.º Sr. Desembargador-Suscitante aduz que, em análise dos julgados desta Corte, verificou-se a efetiva multiplicidade de processos referentes à sistemática do cartão de crédito consignado.

Informou que o objeto gera entendimentos discrepantes, pois, perpassa pela compreensão de sua natureza, a qual mescla dois tipos de operações: o empréstimo consignado e o cartão de crédito. Isso porque tais contratos de cartão de crédito consignado propõem um termo de adesão de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento, sendo disponibilizado um valor pela instituição financeira ao contratante, denominado "valor líquido empréstimo" ou "saque autorizado".

Em suma, a instituição financeira realiza um empréstimo, mas a cobrança é feita por meio de faturas de cartão de crédito, sendo a taxa mínima descontada, diretamente, do contracheque do contratante.

Dessa feita, aduz que, caso o aderente não efetue o pagamento, integralmente, ao contrário de haver uma diminuição da dívida, mediante pagamento consignado em folha, incidem os encargos rotativos e financeiros cobrados pela instituição bancária sobre o restante da fatura, aumentando o débito.

Ressalta, ainda, que, em alguns casos, o adquirente é denominado de mutuário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

passando a impressão de que o contrato tratar-se-ia de um empréstimo consignado puro. Contudo, em outros casos, as informações sobre o modo de cobrança são destacadas, estando o cartão de crédito estipulado no título do contrato.

Buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, relativamente à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o Exm.^o Sr. Desembargador sustentou que há inúmeros posicionamentos sobre a validade desses negócios jurídicos nesta Corte.

Informou que a colenda Primeira Câmara Cível já vinculou a legalidade do contrato à realização de compras, por meio do cartão de crédito, e, de modo, contrário, também, já o julgou ilegal, mesmo diante da existência de eventuais compras no cartão.

Lado outro, aduziu que a colenda Segunda Câmara Cível já entendeu, em situações semelhantes, tanto pela observância do *pacta sunt servanda*, quanto pela violação do dever de informação. A par disso, informa que a colenda Terceira Câmara Cível também apresenta divergência de posicionamentos.

Ademais, expressou que Magistrados buscam solucionar o tema, realizando a revisão dos negócios jurídicos, promovendo a conversão do objeto, para um empréstimo consignado puro, o que ocasiona dificuldades na fase de liquidação de sentença, porquanto inexistente previsão, nos referidos contratos, acerca do número de parcelas, ou termo definitivo, para o cálculo total da dívida.

Trouxe, ainda, o Suscitante, o entendimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, realizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual assenta que: a) são inválidos os contratos de cartão de crédito consignado quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual; b) o uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco, supre a falta do fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação, estando a sua legalidade relacionada diretamente com a validade do contrato; e c) em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição de indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada a luz do caso concreto.

No que tange ao requisito relativo ao risco de ofensa à isonomia e à segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

jurídica, sobrelevou que a multiplicidade de decisões conflitantes gera insegurança jurídica ao jurisdicionado, de modo a satisfazer os requisitos do art. 976 da Lei Adjetiva Civil.

Destacou, de igual modo, que inexistente o impedimento previsto no art. 976, § 4.º, do Código Processual Civil, diante da ausência de qualquer recurso afetado pelos tribunais superiores sobre essa questão de direito material ou processual.

Por derradeiro, propôs a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de dirimir eventual legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignados, nas seguintes hipóteses:

1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?

2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda, assim, haveria violação à boa-fé no depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?

Por conseguinte, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, suscita que se trate, ainda, sobre:

- I) Danos morais pelos descontos em folha;
- II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados;
- III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido;
- IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Submetido à regular distribuição processual, o aludido expediente foi dirigido ao **Exm.º Sr. Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL** que, por meio de Despacho, à fl. 17, determinou a redistribuição do Feito, em razão deste haver recaído sob sua Relatoria enquanto gozava férias regulares, devidamente autorizado por força da Portaria n.º 1.907/2019, motivo pelo qual, posteriormente, recaíram sob minha Relatoria.

Nesse cenário, em obediência ao art. 976, § 4.º, da Lei Adjetiva Civil, determinei, às fls. 18 e 19, que fosse expedido ofício ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, para que fosse informado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual afetação da questão de direito, aqui suscitada, ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores.

Por meio do **Ofício n.º 122/2019-NUGEP/TJAM** (fl. 24), de 23 de agosto de 2019, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes informou que, após realizar consulta aos sítios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

dos egrégios Tribunais Superiores, não encontrou nenhuma afetação referente à questão jurídica sobre a *"Legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignado."*

Às fls. 95 a 112, a **Associação Brasileira de Bancos – ABBC** requereu seu ingresso nos Autos como *amicus curiae*, arguindo estarem ausentes os requisitos de admissibilidade para a instauração do presente incidente, haja vista a matéria não abarcar questão unicamente de direito, bem como, já haver sido decidido, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que é imprescindível a demonstração da má-fé para ensejar condenação na devolução em dobro dos valores cobrados.

Em relação ao mérito, arguiu a inexistência de qualquer ilegalidade na oferta de crédito consignado em folha de pagamento por intermédio de operações processadas por meio de cartões de crédito, não havendo que se falar em vício de consentimento dos consumidores no momento da celebração dos contratos, tendo em vista a apresentação do denominado "Termo de Consentimento Esclarecido", *"documento obrigatório onde o consumidor declara saber que está realizando um saque com cartão de crédito e não um empréstimo consignado, bem como que está ciente da diferença das taxas de juros entre tais modalidades e que foi alertado que não deverá aguardar a quitação espontânea do débito, buscando quitar integralmente as faturas ou realizar a máxima amortização possível, diminuindo o saldo devedor sobre o qual incidirão juros e encargos de refinanciamento"*. Aduz, *in fine*, que não há ilegalidade no oferecimento conjunto das duas modalidades de crédito consignado – empréstimo consignado e cartão de crédito consignado -, *"desde que se respeite a liberdade de escolha do consumidor e a autonomia das contratações somado ao dever de informação"*.

O Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça **admitiu, por unanimidade, o presente Incidente, sem que, contudo, houvesse a suspensão dos processos em curso**, nos termos do Voto-Conductor proferido por esta Relatoria, às fls. 145 a 183, definindo que a questão jurídica a ser apreciada é a seguinte:

- 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?**
- 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda, assim, haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

sem a utilização do cartão de crédito?

Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Em Decisão saneadora, às fls. 196 a 199, determinei a ampla divulgação do Incidente, para que os interessados pudessem se habilitar na qualidade de *amici curiae*, desde que observada a representatividade adequada, a ser analisada em cada caso, bem, como, a intimação das partes do processo originário (**Processo n.º 0633296-46.2018.8.04.0001**), para que, caso quisessem, apresentassem manifestação e/ou requerimento.

Às fls. 239 a 253, o **Banco BMG S.A.** apresentou sua manifestação, em que arguiu a necessidade de reformulação do objeto deste incidente, em razão da incongruência com a matéria debatida na causa-piloto eleita, que versa, apenas, sobre o contrato de cartão de crédito consignado e a observância, ou não, do dever de informação, não abordando a cumulação, no mesmo instrumento contratual, das duas modalidades de contrato, quais sejam, cartão de crédito e empréstimo consignado. Ademais, alega que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser admitido, haja vista que o reconhecimento de eventual ilegalidade do contrato versa sobre questão de fato, uma vez que cada caso deve ser analisado, individualmente.

Diante disso, requer a reformulação do objeto do presente Incidente, para limitá-lo à análise do seguinte ponto: *"se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições da contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?"*, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da congruência objetiva, bem, como, ao quanto disposto no art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a referida instituição financeira traz esclarecimentos acerca do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, que não se confunde com empréstimo consignado, demonstrando tratar-se de modalidade legalmente prevista, pleiteando seja fixada tese dispondo sobre *"a inexistência de confusão entre as modalidades de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável e, portanto, de violação ao direito de informação do consumidor pela simples contratação da aludida operação"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Por sua vez, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas** apresentou manifestação, às fls. 315 a 323, no sentido de que o caso seja solucionado à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser verificado, no caso concreto, se foi observado o dever de informação ao consumidor, parte vulnerável no mercado de consumo, que deve celebrar a contratação plenamente consciente de que não se trata de empréstimo consignado. Acaso declarada a ilegalidade da contratação, manifestou-se pela incidência automática de danos morais e da devolução em dobro do indébito, cabendo a revisão das cláusulas ilegais ou abusivas, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Em relação à validade das compras realizadas por meio do cartão de crédito adquirido, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas** entendeu que devem ser pagas pelo consumidor, e, acaso não hajam sido pagas, "*há de haver a devida compensação com a condenação imposta*", sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobreveio, às fls. 530 a 552, petição da **Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN**, enquanto *amicus curiae*, que, ao responder a primeira questão formulada no presente incidente, informou que "*cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo. Inexiste cumulação de contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo uma modalidade principal e outra, secundária*". Em relação ao segundo questionamento, sobreleva que não há violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado, sem a utilização do cartão de crédito, se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições da contratação.

No que tange aos demais pontos, entende pela não configuração automática de danos morais, que dependem de considerações sobre as peculiaridades de cada caso, e que, não se verificando a má-fé das instituições financeiras, ao entabular um contrato plenamente lícito com o consumidor, igualmente, não há que se falar em devolução em dobro de valores, eventualmente, pagos, indevidamente.

Aduz, outrossim, que não há qualquer razão jurídica para que as compras realizadas com cartão de crédito plenamente admitido em direito sejam invalidadas e, com relação à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, observa que não cabe a simples revogação dessas, mas, a readequação da dívida do consumidor.

Por fim, requer seja aplicado o art. 373 do Código de Processo Civil ao caso, quanto à comprovação da eventual ilegalidade da contratação, sem que haja a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, por se tratar de medida excepcional, que não pode servir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

orientação jurisprudencial, de modo a fixar regra geral de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Às fls. 607 a 627, a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** apresentou manifestação, oportunidade em que ressaltou que *"Qualquer modalidade de obtenção de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC viola o direito à informação, uma vez que é impossível, nessa sistemática, oferecer ao consumidor as informações bancárias exigidas no art. 52 do CDC, especialmente o número e a periodicidade das prestações (inciso IV) e a soma total a pagar, com e sem financiamento (inciso V)"*, bem, como, que *"A obtenção de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC constitui prática abusiva, violadora da boa-fé objetiva, representando um abuso do poderio econômico das instituições financeiras, na medida em que colocam o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1.º, do CDC), favorecendo o súper endividamento"*.

Diante do exposto, manifestou-se, favoravelmente, à condenação em danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados, bem, como, à modificação das cláusulas contratuais, *"especificamente aquelas que estabeleçam prestações desproporcionais aos consumidores"*. No entanto, entende válidas as compras realizadas por meio do cartão de crédito, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por sua vez, o **Ministério Público** apresentou, às fls. 650 a 676, Parecer manifestando-se *"pela uniformização da jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, fixando-se tese pela violação do direito de informação na celebração de contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito; pela violação da boa-fé objetiva a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, com disponibilização de dinheiro mediante depósito em conta do montante contratado, sem a utilização do cartão de crédito; pela possibilidade de arbitramento de danos morais e repetição de indébito em dobro; pela validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; e pela possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos."*

É o sucinto relatório.

VOTO

Regularmente admitidos e processados os presentes Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deixo de apreciar os argumentos relativos à sua inadmissão, haja vista que se trata de matéria preclusa, devidamente analisada por meio do Acórdão de fls. 145



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

a 183, e passo ao exame do mérito:

Consagrado pelos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que objetiva a resolução de questões de direito semelhantes a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de uma ou mais teses jurídicas, que uniformizarão o entendimento jurisprudencial, acerca da matéria de fundo discutida, *in casu*, **a legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignado**, a fim de que sejam, obrigatoriamente, observadas pelos Órgãos Julgadores vinculados.

No presente Incidente, a primeira tese a ser fixada diz respeito ao seguinte questionamento trazido pelo Exm.^o Sr. Desembargador-Suscitante:

1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?

Nessa vereda, entendo que a problemática deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, em consonância com a Súmula n.^o 297¹ do colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo por que destaco os seguintes dispositivos da Lei Consumerista:

Art. 4.^o A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia **das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

Art. 6.^o São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços,

¹ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Sobre o princípio da transparência, trazido no bojo do art. 4.º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, é a lição da ilustre doutrinadora **Cláudia Lima Marques**², *ipsis litteris*:

“Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, ‘caput’, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.

Nesse lanço, **Felipe Braga Netto**³ leciona que “conduta transparente é conduta não ardisosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis”, havendo o colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido que “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5.º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC” (STJ, REsp 586.316, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dj 19/03/2009).

Isso posto, essencial, inicialmente, delinear as particularidades dos contratos de

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 594 e 595.

³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor: à luz da Jurisprudência do STJ*. 14.ª ed. rev. atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 67.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

O **empréstimo consignado** é modalidade contratual em que é avençada a disponibilização de um montante já determinado, a ser adimplido por meio de parcelas, mensais e periódicas, de mesmo valor, descontadas diretamente do benefício previdenciário ou contracheque do consumidor, conferindo à instituição financeira uma maior segurança do pagamento, o que possibilita a redução de juros e encargos.

Por seu turno, **cartão de crédito consignado**, também, denominado de **cartão de crédito com reserva de margem consignável**, é um contrato comum de cartão de crédito, por meio do qual o consumidor autoriza, prévia e expressamente, que o pagamento do valor mínimo da sua fatura seja realizado mediante consignação em seu benefício previdenciário ou contracheque, no limite da margem consignável, caso não ocorra o pagamento espontâneo e integral da fatura pelo titular do cartão.

O pagamento parcial autoriza o refinanciamento do saldo devedor para o mês seguinte, com base na taxa de juros vigente à época do inadimplemento e, não, da data de autorização da reserva da margem consignável, não sendo possível que, desde a adesão ao cartão de crédito consignado, já se contemple, com precisão, a taxa de juros que incidirá sobre uma inadimplência futura e incerta.

Por meio do contrato de cartão de crédito consignado, o consumidor poderá realizar saques, diretamente, nos terminais de autoatendimento, também, denominados de "valor líquido empréstimo" ou "saque autorizado", que representam verdadeiros empréstimos de valores, sobre os quais incidem juros, um pouco menores do que os da praxe para cartão de crédito, com cobrança do montante integral na fatura do mês subsequente.

Trata-se de **modalidade contratual lícita**, pois, legalmente, prevista no art. 6.º, § 5.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.820/2003, no art. 3.º, § 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem, como, nos arts. 4.º, inciso VIII, §§ 6.º e 7.º, do Decreto Estadual n.º 32.835/2012, cujo intuito é *"simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução de juros praticados por instituições financeiras"*, haja vista que a segurança oferecida pela possibilidade de consignação do valor mínimo da fatura viabiliza a utilização de juros menores.

No entanto, o que, muitas vezes, ocorre, na prática, consoante narrativa trazida pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, às fls. 607 a 627, é que, *"em um primeiro momento, o consumidor se dirige à instituição financeira com a finalidade de obtenção de um simples*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

empréstimo consignado. O banco, por sua vez, realiza outra operação - contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC. Através dessa outra operação, muitas vezes desconhecida pelo próprio consumidor, credita-se, na conta do interessado, o valor total pretendido, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito e sem que seja necessária, na maioria das vezes, a utilização do referido cartão. No mês seguinte, a cobrança do pagamento integral do montante emprestado é feita na fatura do cartão. Se o requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido; não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o valor mínimo desta fatura (o equivalente a 6% do total da fatura) e, sobre a diferença, incidem encargos rotativos, muito superiores aos praticados pelo mercado em se tratando de consignados em geral. Nesse aspecto, vale ressaltar que o consumidor, na quase totalidade dos casos, não tem acesso a informações básicas sobre a operação realizada, tais como, data de início e nem de término das parcelas, percentual de juros incidente, custo efetivo com e sem juros etc".

Conforme delineado em linhas pretéritas, o consumidor acredita haver contratado um empréstimo consignado, mediante a assinatura de contrato que não sabe interpretar, tecnicamente, e recebe um depósito em conta bancária, denominado de "saque" de cartão de crédito, mesmo sem haver recebido o cartão físico.

Verifico, portanto, que, conquanto o cartão de crédito consignado seja modalidade lícita, a prática revela que os consumidores, muitas vezes, são induzidos a erro, por dolo das instituições financeiras, ou, por displicência na confecção do instrumento contratual, interpretam a avença de modo equivocado, em razão da ausência de informações claras e objetivas, e findam por adquirir a referida modalidade contratual, cuja probabilidade de inadimplemento é enorme e garante juros mais benéficos para os bancos do que o empréstimo consignado.

Diante do exposto, resta cristalino que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal, e a outra, a modalidade secundária. Assim, se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação.

Nessa vereda, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **"Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito."

Ultrapassada a questão, passo à segunda tese a ser fixada, que está relacionada ao seguinte questionamento do Exm.º Sr. Desembargador-Suscitante:

2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda, assim, haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?

Nesse contexto, restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, infiro que não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa.

Nesse sentido, é o entendimento dos egrégios Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - **CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS - ESTIPULAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA NATUREZA DO NEGÓCIO - VALIDADE DO AJUSTE - TAXA DE JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA.** - Assertivas genéricas do impugnante não implicam em revogação da benesse da justiça gratuita concedida à parte contrária, porquanto o ônus de comprovar a suposta condição financeira é daquele que se opõe ao deferimento do beneplácito - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário é decenal, como se extrai do art. 205, do CC - **Evidenciado que a parte autora contratou cartão de crédito na modalidade consignada, faz jus a instituição financeira ao recebimento da contraprestação, nos moldes pactuados** - Sendo os juros do contrato fixados nos limites da taxa média de mercado, não há que se falar em revisão - Preliminar e prejudicial rejeitada. Recurso provido.(TJ-MG - AC: 10000205027774001 MG, Relator: Desembargador AMORIM SIQUEIRA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Data de Julgamento: 25/11/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 03/12/2020) (grifos nossos).

DIREITO DO CONSUMIDOR. **CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.** DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO. **LEGALIDADE.** VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. **DEVER DE INFORMAÇÃO RESPEITADO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cartão de crédito consignado e o mecanismo de pagamento nele previsto são autorizados pelo artigo 115, inciso VI, da Lei 8.213/1991, pela Circular 3.512/2011 do Banco Central do Brasil e pelos artigos 15 a 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. II. O cartão de crédito consignado tem como nota distintiva o desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento, em função do qual, aliás, tem taxas de juros mais atrativas do que aquelas praticadas por cartões de crédito tradicionais. III. **Atende ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, contemplados nos artigos 4.º, caput, 6.º, inciso III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, contrato que contém prescrições claras e precisas sobre o uso do cartão de crédito consignado, os encargos financeiros e a fórmula de pagamento.** IV. A incidência de encargos financeiros resulta da opção do consumidor de não pagar a totalidade das faturas do cartão de crédito consignado. V. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07128934020198070003 DF 0712893-40.2019.8.07.0003, Relator: Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2020, QUARTA TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no Pje : 02/12/2020) (grifos nossos).

Isso porque, apesar de se tratar de contrato menos benéfico ao consumidor do que o empréstimo consignado, o cartão de crédito com reserva de margem consignável pode se apresentar como uma alternativa àqueles que já consomem o limite legal de desconto de 30% (trinta por cento) dos seus proventos para o pagamento de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, conforme inteligência do art. 1.º da Lei n.º 10.820/2003:

Art. 1.º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1.º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

No mesmo sentido, é o art. 7.º do Decreto Estadual n.º 32.835/2012, *in verbis*:

Art. 7.º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos vencimentos, sendo: 30% para operações de empréstimo consignado e 5% para operações concedidas via cartão de crédito consignado nos termos do inciso VIII do art. 4.º deste Decreto.

Ademais, o referido contrato bancário pode apresentar outros benefícios como, por exemplo, rápida aprovação e liberação da cobrança de anuidade.

Nada obstante o exposto, a dificuldade prática reside em constatar em quais contratos de cartão de crédito consignado restou, satisfatoriamente, claro ao consumidor conhecer o tipo de avença com que está concordando.

Tal análise deve ser feita, em cada caso, em sentido oposto ao alegado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, às fls. 530 a 552, à luz do art. 6.º, inciso VIII, da Lei Consumerista, com a inversão do ônus da prova, haja vista a patente hipossuficiência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

consumidor, face às instituições financeiras, que detém o conhecimento técnico e a iniciativa da elaboração dos contratos de adesão aos quais os consumidores são submetidos.

Dessarte, cabe às instituições financeiras comprovar que, quando da abordagem dos consumidores e da elaboração dos contratos de cartão de crédito consignado, foram observadas as seguintes determinações, constantes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2.º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

[...]

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
 - II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
 - III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
 - IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
 - V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2.º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.
- § 1.º As informações referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.
- § 2.º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.
- § 3.º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

[...]

- III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

- I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

[...]

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

[...]

§ 1.º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2.º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Dessa feita, somente com o acesso a **informações claras, precisas e ostensivas**, o consumidor poderá formular um juízo crítico sobre a oportunidade e conveniência da contratação, garantindo-se, assim, o estabelecimento de uma vontade livre, esclarecida e consciente.

Especificamente, em relação ao contrato de cartão crédito consignado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fim de resguardar seus beneficiários, determinou, por meio do art. 21-A da sua Instrução Normativa n.º 28/2008, a **obrigatoriedade do documento denominado “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”**, no qual, em página apartada, o consumidor é alertado sobre as reais condições do contrato, conforme segue:

Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do *caput*, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 106890-28.2015.4.01.3700, 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a) "Contratei um Cartão de Crédito Consignado";

b) "Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";

c) "A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";

d) "Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";

e) "Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";

f) "Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";

g) "Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".

Conquanto seja obrigatório, tão somente, nos casos que envolverem segurados do INSS, com o supramencionado "Termo de Consentimento Esclarecido" integrando as contratações de todas as instituições financeiras, não haveria que se falar em vício de consentimento ou falta de informações sobre o produto, diante da ciência clara, objetiva, expressa e inequívoca do consumidor, quanto à adesão ao cartão de crédito consignado. No entanto, não raras vezes, os casos trazidos ao Judiciário revelam uma prática diferente, com contratos genéricos, que abordam, ao mesmo tempo, diversas modalidades de contratos, contratos assinados em branco, vias de contratos não fornecidas ao consumidor, bem, como, contratos sem a assinatura do contratante nas páginas em que constam dados essenciais.

Portanto, incumbe às instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, os meios de quitação da dívida, como obter acesso às faturas, informações no sentido de que o valor do saque será, integralmente, cobrado no mês subsequente, que, apenas, o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, bem, como, que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Deverão, outrossim, disponibilizar cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

Dessarte, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **"Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença."

Prosseguindo, acaso constatada, no caso concreto, a invalidade do contrato apresentado ao consumidor, tendo em vista a não observância do dever de informação, passo a tratar sobre:

I) Danos morais pelos descontos em folha;

Diante da falha na prestação do serviço contratado, recai sobre a instituição financeira o dever de indenizar pelos eventuais danos causados ao consumidor, tratando-se, *in casu*, de responsabilidade objetiva, conforme orientação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa.

No que diz respeito ao dano moral, trago a lume o conceito oferecido pelo ilustre **Sérgio Cavalieri**⁴:

"A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Diante do exposto, infiro que, na hipótese de contratação do cartão de crédito

⁴ CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12.^a edição. Editora Malheiros. 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

consignado sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, resta evidenciado o dano moral sofrido pelos consumidores, decorrente das sucessivas e indefinidas cobranças que lhes são feitas, sem previsão de quitação do débito.

Isso porque, além da perda patrimonial significativa, os consumidores ficam suscetíveis à negatização perante os órgãos de proteção ao crédito e os cartórios de protesto de títulos, bem, como, à ansiedade e confusão causadas pela constante cobrança indevida de uma dívida, diretamente, em sua folha de pagamento, em detrimento do seu sustento próprio e familiar.

Resta evidente que a situação de ter descontos no benefício mensal de valores relativos à margem consignável de cartão de crédito, cuja contratação não se deu em virtude da livre e consciente escolha do consumidor, é situação capaz de gerar angústia e sofrimento, que não se confundem com um simples dissabor do cotidiano.

Ademais, a instituição financeira, após ofertar, de forma dolosa ou não, contratos que possam resultar erro de interpretação dos consumidores, deve suportar a responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais causados, cujo montante servirá de lenitivo às vítimas, mas, também, terá caráter educativo, a fim de evitar a reincidência.

Isso porque, não se pode olvidar o caráter dúplice do dano moral, cujo escopo é, tanto, punitivo-pedagógico, para que o agente não insista na conduta, quanto, compensatório, em relação à vítima, para minimizar o abalo experimentado.

Eventual entendimento em sentido contrário representaria verdadeiro aval para que as instituições financeiras continuem a agir da mesma forma, haja vista lucrarem vultosos valores com os consumidores, que buscam o Poder Judiciário para se eximir de dívidas relativas a contratos que não firmaram, consciente e livremente.

Nessa linha de intelecção, e com o escopo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e prevenir o superendividamento, o legislador acrescentou, por meio da Lei n.º 14.181, de 01 de julho de 2021, o art. 54-D ao Código de Defesa do Consumidor, dispondo o que segue:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (grifos nossos).

Nesse sentido, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "**A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.**".

II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados;

No que tange à questão de repetição do indébito em dobro dos valores descontados, nos casos de invalidade do contrato apresentado ao consumidor pelas Instituições Financeiras, tendo em vista a não observância do dever de informação, impende consignar, de início, que, em decisão publicada em **14 de maio de 2021**, a egrégia Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o **Recurso Especial n.º 1.823.218** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, no que tange ao **Tema n.º 929/STJ**, que versa acerca da "*discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*", consoante ementa abaixo transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. **REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.**

1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante. 2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão. 3. **Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.** 4. **RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ, ProAfR no Recurso Especial n.º 1.823.218; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; CORTE ESPECIAL; JULGADO: 22/04/2021; Dje 14/05/2021) (grifos nossos).**

Conquanto, em um primeiro momento, possa parecer que o ponto *sub examine* não possa mais ser analisado por meio do presente Incidente, tendo em vista o disposto no art. 976, § 4.º, da Lei Adjetiva Civil, entendo que o aludido dispositivo incide, tão somente, no momento da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que, todavia, já foi superado, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, de fls. 145 a 183, publicado em 22 de novembro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

de 2019.

Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 979 do Código de Processo Civil, a instauração e o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são fases distintas, motivo por que, superada a primeira fase, não há mais que se falar em aplicação do requisito negativo de admissibilidade, insculpido no art. 976, § 4.º, do referido diploma processual.

Dessarte, após admitido, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo tema for, de forma superveniente, afetado, por um dos Tribunais Superiores, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, deve ser, em regra, submetido às disposições do art. 1.036, § 1.º, e art. 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, trago a lume a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Questão relativa à incidência de tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), na base de cálculo de ICMS – Alinhamento de tal questão aos requisitos exigidos pelo novo diploma processual - **Afetação, no entanto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, realizado em 28 de novembro de 2017, de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir-se tese sobre a mesma controvérsia – Artigo 976, § 4.º, do CPC – Inaplicabilidade – Incidente já admitido por este órgão colegiado, em 04 de agosto de 2017 – Submissão, portanto, ao quanto disposto nos arts. 1036, § 1.º, e 1037, II, do CPC – Aplicabilidade da decisão daquela egrégia Primeira Seção, que suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional – Suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inclusive da liminar concedida nesta sede, posto que a partir de 28 de novembro de 2017 os processos permanecem suspensos por força da r. decisão, até julgamento final do Tema 986, pelo c. Superior Tribunal de Justiça. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, TURMA ESPECIAL –**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

PÚBLICO, Julgamento em 08/02/2019; Publicação em 20/03/2019) (grifos nossos).

Contudo, no que tange à suspensão da tramitação dos processos, consta no bojo do *decisum* do **ProAfR no Recurso Especial n.º 1.823.218** o que segue: *"Restringe-se a ordem de suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o Julgamento do Tema 929/STJ"*.

Dessa feita, haja vista que a suspensão dos processos, *in casu*, foi restrita à interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, bem, como, o fato de que já houve admissão do presente Incidente, com a devida delimitação da questão jurídica a ser apreciada, vislumbro ser possível a análise da questão de repetição do indébito em dobro dos valores descontados, nos casos de invalidade do contrato apresentado ao consumidor pelas Instituições Financeiras, tendo em vista a não observância do dever de informação.

Sendo assim, rememoro os termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: *"art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*.

Nessa linha de intelecção, destaco que, inicialmente, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pressupunha a existência de má-fé do credor, consoante se infere do Julgado daquela colenda Corte de Justiça, abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal *a quo*, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.º 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018) (grifos nossos)

Nada obstante, a atual jurisprudência daquela Corte de Justiça vem caminhando no sentido de afastar a necessidade de prova da má-fé. Com efeito, a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no dia **21 de outubro de 2020**, decidiu, no bojo dos recursos **EAREsp 676.608 (paradigma)**, **EAREsp 664.888**, **EAREsp 600.663**, **EResp 1.413.542**, **EAREsp 622.697⁵**, cujo tema de fundo é a prestação de serviços de telefonia, o que, por certo, repercute na questão objeto do presente Incidente, por ser de cunho consumerista, **que não mais se exige a demonstração de má-fé, ou seja, da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.**

Veja-se, pois, a tese firmada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3.º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em

⁵ Corte Especial - STJ - 21/10/2020. Disp. em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Yy6Mwo0B1Is>>. Acesso em: 14.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).(...) HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC 9. Em harmonia com os ditames maiores do Estado Social de Direito, na tutela de sujeitos vulneráveis, assim como de bens, interesses e direitos supraindividuais, ao administrador e ao juiz incumbe exercitar o diálogo das fontes, de modo a - fieis ao espírito, ratio e princípios do microsistema ou da norma - realizarem material e não apenas formalmente os objetivos cogentes, mesmo que implícitos, abonados pelo texto legal. Logo, interpretação e integração de preceitos legais e regulamentares de proteção do consumidor, codificados ou não, submetem-se a postulado hermenêutico de ordem pública segundo o qual, em caso de dúvida ou lacuna, o entendimento administrativo e o judicial devem expressar o posicionamento mais favorável à real superação da vulnerabilidade ou mais condutivo à tutela efetiva dos bens, interesses e direitos em questão. Em síntese, não pode "ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Dje 12/12/2011). Na mesma linha da interpretação favorável ao consumidor: AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 26/2/2016; REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje 24/9/2018; e REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 23/10/2012. Confira-se também: "O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC" (REsp 1.009.591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Dje 23/8/2010). 10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva. 11. Na hipótese dos autos, necessário, para fins de parcial modulação temporal de efeitos, fazer distinção entre contratos de serviços públicos e contratos estritamente privados, sem intervenção do Estado ou de concessionárias.(...) CONTRATOS QUE NÃO ENVOLVAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS 20. Como se sabe, recursos em demandas que envolvam contratos sem natureza pública, como os bancários, de seguro, imobiliários, de planos de saúde, entre outros, são de competência da Segunda Seção. Tendo em vista a controvérsia existente nos contratos de natureza bancária, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino submeteu o REsp 1.517.888/SP ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito da Corte Especial, ainda pendente de julgamento. Em sessão da Corte Especial que examinava os EAREsp 622.897/RS, deliberou-se dar continuação ao julgamento dos Embargos de Divergência sobre o mesmo tema, sem necessidade de sobrestar o feito em virtude da afetação da matéria como repetitivo. 21. Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito. RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESOLUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 22. A proposta aqui trazida - que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

NORONHA E RAUL ARAÚJO - consiste em reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança.(...) 24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO 25. O art. 927, § 3.º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. **TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. **CONCLUSÃO** 31. Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp 1.413.542/RS, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão: Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, Dje 30/03/2021) (grifos nossos).

Nessa linha de pensamento, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Ela é cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Com efeito, não se pode olvidar a função pedagógica e preventiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, além da necessidade da boa-fé, lealdade, cooperação e cuidado com relação à cobrança de dívidas. Por oportuno, colaciono as lições da ilustre doutrinadora Cláudia Lima Marques⁶, com críticas ao entendimento jurisprudencial anterior:

"Em vinte anos de CDC, a norma do parágrafo único do art. 42 tem alcançado relativa ou pouca efetividade. A explicação inicial é que talvez tivesse sido pouco compreendida. Mesmo sendo a única norma referente à cobrança indevida, em todas as suas formas, a jurisprudência ainda resiste a uma condenação em dobro do cobrado indevidamente. Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com

⁶ MARQUES, Cláudia L. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4.^a ed. rev. atual. e amp. SP, RT, 2013. p. 937 e 938.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu 'poder' na cobrança, mas como um fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano da cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, 'ex vi' o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado. Já em caso de uso de método abusivo, como o envio do nome do consumidor para os bancos de dados, sem aviso prévio, este é - em minha opinião - sempre injustificado e abusivo, causando dano moral puro. Se o fornecedor cobrou a mais e o consumidor não pagou, tendo seu nome enviado ao banco de dados, haverá dano moral puro e ainda cabe ao consumidor a devolução em dobro do que pagou a maior, não se presumindo que o fez por liberalidade, ao contrário o fez por pressão do abuso do fornecedor. A 'causa' do enriquecimento do consumidor neste caso é o contrato e o abuso do fornecedor; em outras palavras, o enriquecimento é legítimo e legitimado justamente pelo parágrafo único do art. 42 do CDC, visando socialmente atingir uma maior boa-fé, lealdade, cooperação e cuidado na cobrança de dívidas. Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que 'eu mesmo redijo e imponho ao cliente'. Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar". (grifos nossos).

Partindo dessas premissas, **entendo que, nos casos de invalidade do contrato**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, por parte da Instituição Financeira, à luz de cada caso concreto, para a restituição em dobro do indébito, não mais se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

Sendo assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva".

III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido;

Noutro norte, passo à hipótese de validade das compras realizadas por intermédio do cartão de crédito adquirido, nos casos de invalidade do contrato apresentado ao consumidor, por parte das Instituições Financeiras, tendo em vista a não observância do dever de informação.

Nesse contexto, entendo que, se, em cada caso concreto, verificar-se que houve a utilização do cartão de crédito, pelo consumidor, para efetuar compras, demonstrado pelo conjunto probatório acostado em cada processo, serão válidas as compras, tornando legítima a cobrança pela Instituição Financeira, inclusive, nos casos em que o consumidor não teve a perfeita ciência de que celebrou um contrato de cartão de crédito consignado.

Isso porque, caso contrário, se fossem consideradas inválidas as compras efetuadas pelo consumidor, inclusive, nos casos de induzimento a erro, por parte da Instituição Financeira, seria hipótese de enriquecimento ilícito, por parte do consumidor, à luz do art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Com efeito, o cartão de crédito consignado funciona como qualquer outro cartão, no sentido de que cada cliente tem seu limite máximo e, de acordo com este, pode fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

compras e saques todo mês, sendo que a diferença para o cartão de crédito convencional é, notadamente, sua forma de pagamento, além de seu regramento próprio.

Dessa forma, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "**Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil**".

IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Com o fim de melhor solucionar a problemática, trago à baila os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

[...].

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Sobre o tema, **Cláudia Lima Marques**⁷ esclarece:

"A tendência atual é de examinar a 'qualidade' da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação; somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor. A tendência atual é de examinar também a conduta negocial do fornecedor, valorando-a e controlando-a, dependendo da conduta (abusiva ou não) a

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4.ª ed. rev. atual. e amp. SP: RT, 2013. p. 770.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

formação do vínculo (informações prévias, acesso ao contrato, envio de mercadorias não requeridas etc.) e a interpretação de a quais obrigações o consumidor está vinculado (cláusulas, promessas dos vendedores, prospectos, publicidade, 'sites' etc.)."

Nesse sentido, deduzo que a melhor solução para os casos em que o consumidor contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável, acreditando haver contratado um empréstimo consignado, é a conversão do negócio em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com o consentimento original do consumidor, vez que, tratando-se de contrato inválido, em razão de patente vício de vontade, não é possível a revisão de suas cláusulas.

Sendo assim, deve incidir sobre os valores disponibilizados na conta do consumidor os juros médios apurados para a modalidade de contratação de empréstimo consignado, à época da celebração do contrato, com a realização do recálculo da dívida, apurando-se a diferença entre o valor efetivamente pago pelo consumidor, com a incidência dos juros e encargos de cartão de crédito, e o valor realmente devido por ele, a fim de apurar se houve a quitação da dívida.

Na hipótese em que se verificar que a dívida já foi paga, caberá à instituição financeira restituir eventual diferença. Realizado o recálculo da dívida e constatando-se, contudo, que não houve a quitação do empréstimo, serão exigíveis os valores ainda não adimplidos pelo consumidor.

Com o fim de evitar eventuais problemas na fase de liquidação de sentença, entendo que a melhor solução seria, conforme indicado acima, aplicar os juros pertinentes ao contrato de empréstimo consignado, regidos pelas datas da contratação, nos casos em que houver apenas um saque realizado pelo consumidor ou a instituição financeira não lograr êxito em comprovar as datas dos demais saques. Nas hipóteses em que houver prova de que foram realizados outros saques, os juros serão aplicados de acordo com as datas dos novos saques.

No entanto, em relação às compras realizadas no cartão de crédito e não pagas na data do vencimento da fatura, deverão ser aplicados juros normais de cartão de crédito.

Dessa feita, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **"Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação".

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE PARA FIRMAR AS SEGUINTE TESES:**

1) Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito.

2) Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

3) A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

4) Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

5) Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

6) Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

INTIMEM-SE.

Em não havendo Recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta Decisão e **REMETAM-SE** os presentes Autos à origem.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator